



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 2021

Dispõe sobre a cooperação federativa e entre Poderes para o fim dos supersalários e privilégios no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21869.18408-07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

Dispõe sobre a cooperação federativa e entre Poderes para o fim dos supersalários e privilégios no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe, nos termos do art. 23, I, e parágrafo único, da Constituição Federal, sobre a cooperação federativa e entre os Poderes para o fim dos supersalários e dos privilégios no âmbito do setor público.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar:

I – aplicam-se a todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – não revogam nem afastam a aplicação de eventual norma jurídica mais restritiva, editada pelo ente federativo.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar:

I – a referência a Poder abrange:

a) o Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal;

b) o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21869.18408-07

c) todos os órgãos do Poder Judiciário nacional, inclusive o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça;

d) o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas Estaduais e, onde houver, os Tribunais de Contas Municipais ou dos Municípios;

e) o Ministério Público da União, os Ministérios Públicos dos Estados e o Conselho Nacional do Ministério Público;

f) a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

II – supersalários são a somatória da remuneração ou subsídio de agentes públicos que excede os limites previstos no art. 37, XI, da Constituição;

III – privilégios são benesses excessivas, de caráter pecuniário ou não, concedidas a agentes públicos com violação à moralidade administrativa.

Art. 2º Anualmente deve ser realizada pelo Tribunal de Contas da União auditoria das folhas de pagamento de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de verificar eventuais pagamentos de valores pecuniários acima do limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União pode, para o desempenho da atribuição prevista no *caput*, requisitar apoio técnico e operacional dos órgãos de controle externo ou interno de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 3º Verificada a existência de pagamento irregular, o Tribunal de Contas da União deve, cumulativamente:

I – requisitar ao Poder respectivo esclarecimento sobre o fundamento legal utilizado para o pagamento;

II – comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de advocacia pública respectivos, para fins de eventual instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

III – comunicar o fato ao Conselho Interfederativo de Combate aos Supersalários, de que trata o art. 4º.

Art. 4º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem, em até um ano a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, firmar Pacto a fim de estabelecer metas e procedimentos para por fim aos supersalários e aos privilégios.

§ 1º O ente federativo ou Poder que não aderir ao Pacto fica proibido de:

I – realizar provimento de cargos ou empregos públicos efetivos ou em comissão;

II – conceder aumento de vencimentos ou subsídios aos seus membros ou servidores, ainda que para reposição de inflação.

§ 2º O Pacto deve dispor sobre a instituição do Conselho Interfederativo de Combate aos Supersalários, com organização, atribuições e composição definidas por consenso entre os signatários.

Art. 5º Se, após um ano da entrada em vigor desta Lei Complementar, ainda não tiver sido não definido por consenso o regramento

SF/21869.18408-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21869.18408-07

a que se refere o art. 4º, § 2º, o Conselho Interfederativo de Combate aos Supersalários:

I – será composto, provisoriamente:

- a) pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- b) pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência;
- c) por um Deputado Federal e um Senador, indicados pela Presidência das respectivas Casas;
- d) pelo Procurador-Geral da República;
- e) por um Ministro do Tribunal de Contas da União, indicado pelo próprio Tribunal;
- f) por um Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal, indicado pelo Tribunal de Contas da União;
- g) pelo Defensor Público-Geral Federal;
- h) por um Governador e um Prefeito, indicados pelo Senado Federal;
- i) por um Deputado Estadual ou Distrital e um Vereador, indicados pela Câmara dos Deputados;
- j) por dois cidadãos de notório saber jurídico ou de finanças públicas, indicados um pelo Senado Federal e um pela Câmara dos Deputados;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – terá competência para requisitar a quaisquer órgãos ou Poderes informações sobre pagamentos e desembolsos de qualquer natureza realizados em benefício de agentes públicos;

III – poderá estabelecer prazo para o cumprimento de metas de extinção de privilégios concedidos a agentes públicos, inclusive com compromisso do órgão ou Poder de exercer eventual iniciativa legislativa a fim de corrigir inconsistências da legislação;

IV – poderá editar resoluções acerca de pagamento de pessoal no setor público, dotadas de força obrigatória para todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – reunir-se-á preferencialmente de forma remota, tomando decisões por maioria simples, qualquer que seja o quórum de presentes.

VI – será presidido pelo Senador que o integrar.

§ 1º Se qualquer dos órgãos ou autoridades previstos nas alíneas *c, e, f, h e i* do inciso I do *caput* não realizar a indicação em até um mês após o prazo previsto no *caput*, a indicação recai sobre o membro mais idoso de cada categoria.

§ 2º Até que sobrevenha o regramento de consenso:

I – os membros do Conselho *c, e, f, h. i e j* do inciso I do *caput* terão mandato de três anos, admitida uma só recondução;

II – as decisões do Conselho terão força de título executivo extrajudicial, e seu descumprimento sujeita o ente federativo ou Poder à medidas do art. 4º, § 1º, e seu Chefe ou Presidente à responsabilização mediante ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

SF/21869.18408-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21869.18408-07

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que a população brasileira revolta-se com os salários pagos indevidamente acima dos limites constitucionais, no âmbito do setor público. Apesar da clareza solar do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, frequentemente se encontram ou se criam “brechas” para permitir o pagamento de valores acima do teto constitucional (os “supersalários”) ou “benefícios” indevidos, verdadeiros privilégios, tais como auxílios, ajudas de custo excessivas, etc.

Para tentar fazer frente a essa “farra” com o dinheiro do contribuinte, já se tentou de quase tudo: emendas à Constituição, reformas legislativas, ações judiciais, etc. Nada disso teve, praticamente, efeito. A única saída que ainda não foi tentada, contudo, é aquela que justamente nos parece a única que pode resolver efetivamente este problema: a realização de um Pacto Nacional, entre todos os Poderes e níveis federativos, para por fim a essas imoralidades.

Nesse sentido, estamos apresentando este Projeto de Lei Complementar, que visa a instituir um Pacto Nacional pelo fim dos Supersalários e dos Privilégios no Setor Público, por meio da cooperação interfederativa para proteger o Erário e defender a Constituição – tudo isso nos termos do art. 23, I e parágrafo único, da Constituição.

No regramento que estamos propondo, todos os Poderes de todos os níveis federativos deverão, no prazo de um ano, firmar compromisso (Pacto) com medidas concretas para o fim dos supersalários e dos privilégios. Aqueles que não o fizerem sofrerão sanções – afinal, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, e as obrigações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21869.18408-07

constitucionais não podem ser usadas como desculpa ou escusa para o descumprimento da própria Constituição.

Também se estabelece a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para, anualmente, realizar auditoria nas contas de todos os órgãos e Poderes de todos os níveis federativos. Verificada irregularidade, deve o TCU requerer esclarecimentos, além de comunicar as autoridades competentes para fins de ajuizamento de ação de improbidade.

Mais ainda: o Pacto deve prever a instituição de um Conselho Interfederativo de Combate aos Supersalários – que, enquanto não regulado pelo Pacto, mediante consenso, seguirá as normas transitórias previstas na Lei Complementar que advirá da aprovação deste Projeto, e que incluem o poder de expedir normatizações e metas sobre a erradicação dos pagamentos indevidos.

Consideramos que essa medida, baseada na ideia de compromisso, pacto e consenso em defesa da Constituição e do Erário, é a única forma de por termo a essa imoralidade que é o pagamento de supersalários e a concessão de privilégios no âmbito do setor público brasileiro. Por isso, rogamos apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XI do artigo 37
 - parágrafo único
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11